

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Buriticupu/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE – Educação Integral, no exercício de 2012.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pelo Sr. Antônio Marcos de Oliveira em relação aos recursos federais a ele disponibilizados, mediante repasse à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE – Educação Integral, enquanto à frente da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA (quadriênios 2005/2008 e 2009/2012), tendo em vista deles não haver prestado contas, nem transmitido, a seu sucessor, documentação suficiente para que esse o fizesse. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pelo FNDE, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta tomada de contas especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex/MG (peça 7), concluiu propondo a citação do Sr. Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA quando do recebimento e utilização dos recursos atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE – Educação Integral atinentes a 2012 confiados àquele ente federado.

5. Embora citado de forma regular e válida (vide peças 9 a 11), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o Sr. Antônio Marcos de Oliveira deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE – Educação Integral atinentes a 2012.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinhame às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, acompanhando, ainda, o acréscimo alvitado pelo MP/TCU, no sentido de que, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeta-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

8. Em pequena divergência, deixo de acompanhar a proposta de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável. Consigno, ainda, alinhar-me ao ajuste sugerido pelo *Parquet* especializado, no sentido de que o julgamento pela irregularidade das contas tenha por fundamento a alínea *c* do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em vez da alínea *a*, como havia sugerido a unidade instrutiva, já que, embora não se possa atribuir categoricamente ao gestor aqui julgado a conduta de omissão no dever de prestar contas, já que o prazo para isso encerrou-se já sob o

mandado de seu sucessor, pode lhe ser imputado o aspecto de não haver comprovado o bom e regular emprego dos recursos a ele confiados.

Em assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator